



EMENDA Nº 3-T

(ao PLS 350/2014)

Suprima-se o inciso XVI do art. 4º da Lei 12.842, de 10 de julho de 2013, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 350, de 2014.

JUSTIFICATIVA

De acordo com Resoluções do CNE/CES, que instituem as Diretrizes Curriculares Nacionais de Cursos de Graduação da Área da Saúde, como Terapia Ocupacional, Fonoaudiologia e Fisioterapia, uma das competências específicas corresponde a indicação, confecção e treinamento de dispositivos e adaptações e órteses, próteses e software.

Esses profissionais prescrevem, confeccionam, acompanham e adaptam com sucesso próteses e órteses, como, por exemplo, prótese auditiva, implante coclear, próteses e órteses ortopédicas e neurológicas, válvula de fala, dentre outras. Quando esses dispositivos são prescritos por profissionais competentes e especializados, observa-se a ampliação do acesso e a otimização dos recursos públicos.

Nos programas do Ministério da Saúde estes profissionais possuem legitimidade para indicar órtese e prótese, não havendo, portanto, fundamento técnico ou jurídico para tornar atividades privativas do médico a indicação de órteses e próteses.

Pelo exposto, torna-se imperiosa a exclusão do referido inciso do Projeto de Lei, por violar prerrogativas legalmente garantidas a outros profissionais.

Sala da Comissão, 03 de dezembro de 2014.

Senadora **GLEISI HOFFMANN**